



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017
(PL nº 4029/2008), do Deputado Carlos Bezerra,
que *revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815,
de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017 (PL nº 4029/2008, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que revoga o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro que dispõe:

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

.....

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

.....



SF/19417.74634-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Com a implementação da norma, será permitido ao estrangeiro participar da gestão e da representação das entidades ali arroladas, que têm em comum a atuação voltada para a prática profissional, ainda que com natureza e finalidades diferentes – sindicatos e associações de classe possuem natureza de direito privado e função de representação de interesses profissionais, ao passo que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada são órgãos de natureza pública, pertencentes à administração indireta, e exercem funções de regulamentação e fiscalização do exercício profissional.

Após deliberação desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar projetos de lei que versem temas correlatos às relações de trabalho.

A proposta encontra-se em conformidade com os incisos I do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



SF/19417.74634-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Também no âmbito do direito internacional do trabalho, o PLC nº 10, de 2017, coaduna-se com as normas internacionais que regem a matéria.

Com efeito, nos Princípios e Diretrizes do Marco Multilateral da Organização Internacional do Trabalho de 2007 para as Migrações laborais consta que:

8.4. Se deve adotar, aplicar e cumprir leis e políticas destinadas a: 8.4.1. *Garantir aos trabalhadores e às trabalhadoras migrantes o direito de liberdade sindical, em conformidade com o Convênio 87 e, em caso de afiliação a sindicatos, o direito de ocupar cargo nessas organizações, proteger-lhes contra discriminação baseada em suas atividades sindicais, conforme o Convênio 98, e garantir a observância desses direitos por parte das organizações de empregadores e trabalhadores.¹*

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e sua preocupação com a proibição de participação de estrangeiros nas entidades sindicais e conselhos profissionais.

¹http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/—ed_protect/—protrav/—migrant/documents/publication/wcms_178678.pdf



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A proposta em exame, todavia, perdeu sua finalidade com a promulgação da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração e que revogou, por inteiro, em seu art. 124, II, a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Nesse contexto, evidentemente, o art. 106, VII, do antigo Estatuto do Estrangeiro, está revogado.

Assim, como em relação à participação de estrangeiros na direção e representação das entidades sindicais e associativas de classe, bem como nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada, a nova Lei de Migração é omissa, podemos deduzir que inexistente qualquer vedação nesse sentido, sendo lícita a atuação de estrangeiros nessas entidades.

Em conclusão, o PLC nº 10, de 2017, está prejudicado.

A declaração da prejudicialidade, contudo, compete tão somente ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, observadas as condições que especifica:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.



SF/19417.74634-52



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

A este Relator, portanto, compete, se entender incidente o inciso II do referido art. 334, elaborar parecer que conclua pela rejeição da matéria.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nos termos do art. 334, II, do RISF, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator